



PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU
GABINETE DO PREFEITO
Gabinete Institucional

Rua Padre Anchieta, 234, Centro, Casimiro de Abreu-RJ
22-2778-9800 - gabinete@casimirodeabreu.rj.gov.br
CNPJ 29115458000178



c45a07d16e



OFÍCIO PMCA/GABPREF/GAB/177/2026

Casimiro de Abreu, 18 de junho de 2026

A SUA EXCELÊNCIA,
O SENHOR VICTOR FERREIRA VARELA,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU - RJ

Assunto: Encaminha Projeto de Lei 044/2026

Ilustríssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência, **em regime de urgência**, que seja votado com a costumeira atenção pelos Nobres Membros dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 044/2026, encaminhado a essa Augusta Casa através da Mensagem nº 044/2026, que Institui o Programa Operação Trabalho de Casimiro de Abreu e dá outras providências.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ramon Dias Gidalte
Prefeito
Matrícula 13671



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



MENSAGEM Nº 044/2026.

EM 17 DE JUNHO DE 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Demais Edis da Câmara Municipal.

A Mensagem que ora se encaminha à apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei nº 044/2026, que institui o Programa Operação Trabalho de Casimiro de Abreu e dá outras providências.

Atenciosamente,

RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI 044/2026

EM , xx DE xxxxxxxx DE 2026.

Institui o Programa Operação Trabalho de Casimiro de Abreu e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELO ARTIGO CORRESPONDENTE DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa Operação Trabalho de Casimiro de Abreu, política pública municipal de inclusão produtiva, qualificação social e profissional e ocupação transitória de trabalhadores em situação de vulnerabilidade socioeconômica, com o objetivo de conceder atenção especial ao trabalhador desempregado, residente no Município de Casimiro de Abreu há pelo menos 02 (dois) anos, visando estimular a busca por ocupação e ampliar suas oportunidades de reinserção no mercado de trabalho.

Art. 2º O Programa Operação Trabalho de Casimiro de Abreu consistirá:

- I – no exercício de atividades, realizadas e ministradas pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas ou parceiras;
- II – no desenvolvimento de atividades de qualificação para o trabalho e de cidadania, implementadas pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas ou parceiras;
- III – em ações de incentivo e orientação ao beneficiário, desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Trabalho e Renda ou por entidades conveniadas ou parceiras, sobre seu comportamento na busca por alternativas de geração de trabalho e renda;
- IV – na concessão de auxílio pecuniário, correspondente a, no máximo, 01 (um) salário mínimo nacional vigente.

§ 1º Os beneficiários do Programa desenvolverão suas atividades junto aos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta ou em outras instituições com as quais a Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu estabeleça convênios ou parcerias.

§ 2º A participação no Programa não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de Casimiro de Abreu.

§ 3º Os benefícios e atividades previstos neste artigo terão duração de até 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogados excepcionalmente, a critério da Secretaria Municipal de Trabalho e Renda, mediante justificativa fundamentada e desde que mantidas as condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no Programa e cumpridas as cláusulas do Termo de Compromisso e Responsabilidade.

§ 4º As atividades desenvolvidas no âmbito do Programa possuirão caráter formativo, educativo e de inclusão produtiva, sendo vedada sua utilização para substituição de servidores efetivos, contratados temporários, terceirizados ou ocupantes de cargos públicos da Administração Municipal.

Art. 3º Não havendo qualquer saque no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data do depósito bancário efetuado pela Prefeitura, os beneficiários perderão o direito à concessão dos benefícios, sendo os respectivos valores devolvidos pelo agente bancário a Prefeitura, exceto por motivos de força maior.

Parágrafo único. Nas hipóteses de óbito do beneficiário, detenção, reclusão em estabelecimento prisional ou internação hospitalar, poderão ser pagos os benefícios devidos por atividades já desenvolvidas, desde que o próprio beneficiário, seu procurador, cônjuge, companheiro, filho(a) ou herdeiro requeira administrativamente, no prazo de 90 (noventa) dias após o término do prazo do caput.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



Art. 4º À Secretaria Municipal de Trabalho e Renda caberá estabelecer normas e procedimentos para a implementação, controle, acompanhamento e fiscalização do Programa, bem como fixar o valor do benefício previsto no inciso IV do art. 2º, respeitado o limite estabelecido nesta Lei e a disponibilidade orçamentária.

§1º Havendo oportunidades de trabalho compatíveis com o perfil do Programa e dotação orçamentária disponível, a Secretaria Municipal de Trabalho e Renda promoverá a habilitação de novos beneficiários.

§2º O quantitativo de beneficiários do Programa será definido pela Secretaria Municipal de Trabalho e Renda, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 5º Para habilitar-se no Programa, o interessado deverá comprovar:

- I– residência e domicílio no Município de Casimiro de Abreu há, no mínimo, 02 (dois) anos;
- II– estar desempregado no momento da adesão e não receber seguro-desemprego;
- III– integrar a família em situação de vulnerabilidade socioeconômica, cujos membros tenham rendimento bruto mensal per capita igual ou inferior a 100% (cem por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos de qualquer fonte, excetuado apenas o benefício instituído por este Programa;
- IV– assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ciência das regras do Programa.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se família o núcleo de pessoas que residam sob o mesmo teto e compartilhem renda e despesas para sua subsistência.

Art. 6º A aferição dos requisitos será realizada no cadastramento inicial, na assinatura do Termo de Compromisso e em qualquer fase posterior, com atualização cadastral a cada 06 (seis) meses.

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios deverão ser arquivados pela Secretaria Municipal de Trabalho e Renda por 5 (cinco) anos após o encerramento do vínculo.

Art. 7º O beneficiário deverá cumprir a carga horária, frequência e limite de faltas estabelecidos em regulamento e no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Art. 8º O Programa será implantado gradativamente, priorizando situações de maior vulnerabilidade socioeconômica, observando-se os seguintes critérios, sem prejuízo do disposto no art. 5º:

- I– maior tempo de desemprego;
- II– menores faixas de renda bruta familiar per capita;
- III– menor grau de escolaridade do beneficiário;
- IV– famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição;
- V– famílias monoparentais;
- VI– pessoas vítimas de violência doméstica;
- VII– famílias com maior número de filhos e/ou dependentes;
- VIII– famílias com dependentes idosos ou pessoas com deficiência;
- IX– famílias com filhos e/ou dependentes sob medidas de proteção ou socioeducativas;
- X– condições precárias de moradia;
- XI– egressos do sistema penitenciário;
- XII– experiência anterior na área de desenvolvimento da atividade.

Art. 9º A concessão dos benefícios será interrompida se:

- I– o beneficiário obtiver ocupação remunerada;
- II– descumprir os requisitos do art. 5º ou as cláusulas do Termo de Compromisso;
- III– a renda bruta per capita ultrapassar o limite do art. 5º, inciso III;
- IV– abandonar as atividades sem justificativa;
- V– ocorrer a hipótese do art. 3º;
- VI– mudar-se para outro município.

Parágrafo único. Restabelecida a condição de vulnerabilidade, o benefício poderá ser restabelecido, sem direito a pagamento retroativo, mediante nova avaliação socioeconômica.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



Art. 10. Será excluído do Programa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente em caso de reincidência, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de meio ilícito para obter vantagens.

§1º O beneficiário que receber indevidamente o auxílio ficará obrigado ao ressarcimento integral dos valores recebidos, devidamente corrigidos na forma da legislação aplicável.

§2º O servidor ou agente de entidade conveniada que concorra para concessão ilícita responderá civil, penal e administrativamente, além de multa.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Trabalho e Renda poderá celebrar termos de cooperação ou parcerias com entidades públicas ou privadas, inclusive com aporte de recursos.

Art. 12. Deverá ser constituída Comissão de Apoio ao Programa Operação Trabalho, com a finalidade de auxiliar no acompanhamento, avaliação e execução das ações previstas nesta Lei, observadas a composição e as atribuições definidas em regulamento.

Art. 12-A. A Secretaria Municipal de Trabalho e Renda manterá registro atualizado dos beneficiários do Programa e dos resultados alcançados, observadas as normas de transparência e proteção de dados pessoais.

Art. 13. Os beneficiários do Programa não poderão acumular o auxílio pecuniário com outros benefícios municipais ou estaduais de mesma natureza, voltados à transferência de renda em contrapartida a atividades de capacitação e trabalho, conforme regulamento.

Parágrafo único. A vedação de acumulação não se aplica aos benefícios de proteção social previstos em lei.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas ou criadas mediante abertura de crédito adicional, observada a legislação aplicável.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, em até 90 (noventa) dias.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO



MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU

RUA PADRE ANCHIETA, Nº 234 - CENTRO - CNPJ: 29.115.458/0001-78

CASIMIRO DE ABREU/RJ - CEP 28.860-000

FONE: (22) 2778-9800



CÓDIGO DE ACESSO

0D1AA5D326E5457CBABFCA846B9E1137

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: RAMON DIAS GIDALTE em 17/06/2026 19:33:05
CPF:***.***-687-53
Certificadora: MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU - ROOT

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://casimirodeabreu.flowdocs.com.br/public/assinaturas/0D1AA5D326E5457CBABFCA846B9E1137>